



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047339-29.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOÃO DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.235

Apelação nº 1047339-29.2018.8.26.0576

Apelante: João de Castro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São José do Rio Preto

APELAÇÃO: Ação julgada improcedente
ACIDENTE DO TRABALHO. Restabelecimento de benefício. Auxílio-suplementar. Benefício cessado em razão de ausência de saque. Reativação devida até véspera da aposentadoria.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação de restabelecimento de auxílio-suplementar proposta por **João de Castro** foi improcedente (fls. 242/244).

Inconformado, apela o autor buscando o restabelecimento do benefício NB 073.372.805-7 desde 31.03.1998, com implantação vitalícia. Subsidiariamente, pede o restabelecimento até a data da concessão da aposentadoria por idade. Alternativamente, até a data da perícia médica do Juízo (fls. 249/253).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A apelação merece parcial provimento.

Com efeito, o autor, atualmente com 68 anos de idade, relata que, em 31.03.1998, foi suspenso o seu benefício de auxílio-suplementar B/N 95/073.372.805-7, que vinha recebendo desde 01.03.1982, em razão de sequela de acidente de trabalho.

Em sua contestação, o INSS informou que o auxílio-suplementar havia sido suspenso em virtude de falta de saque por mais de seis meses, por culpa exclusiva do autor.

É verdade que houve razoável inércia do segurado, havendo, portanto, responsabilidade por parte do segurado em tal postura da autarquia.

Assim, forçoso considerar que o INSS agiu dentro da legalidade e da prudência, tentando evitar a ocorrência de eventual fraude no pagamento do benefício.

Contudo, essa conduta não pode gerar privação daquilo que lhe é de direito.

Desta feita, o fato de o INSS ter cessado o pagamento do auxílio-suplementar sob o argumento de que o autor não teria efetuado o saque da quantia depositada por mais de seis meses, não é válido para impedir o restabelecimento do mesmo, devendo ser cessado, somente, em caso de concessão de aposentadoria de qualquer

espécie na via administrativa/judicial ou em razão do óbito do segurado.

A propósito:

ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - Reativação - Procedência. APELAÇÃO - Autarquia - Incompetência da Justiça Estadual - Decadência - Ausência de requisitos - Termo inicial - CONTRARRAZÕES - Não conhecimento da apelação - Princípio da dialeticidade respeitado - Recurso conhecido e desprovido. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - Reativação de benefício por acidente do trabalho - Competência da Justiça Estadual - Segurado que não postula a revisão do ato de concessão do benefício - Decadência não configurada - Suspensão do pagamento em virtude de ausência de saque que não obsta a reativação do benefício, certo que à época da concessão o segurado preenchia os requisitos para o deferimento da benesse - Auxílio-suplementar que é devido até a aposentadoria - Inteligência do artigo 9º e parágrafo único da Lei nº 6.367/76 - Procedência mantida. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - Auxílio-suplementar que é devido desde a data de cessação, respeitada a prescrição quinquenal dos valores em atraso. CORREÇÃO MONETÁRIA - Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores - Após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947 (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - JUROS DE MORA - 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário - Emenda Constitucional nº 113/21 que deve ser observada após a sua vigência. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação na fase de cumprimento de sentença, incluídos os honorários recursais, consoante o disposto no art. 85, §4º, II, e §11 do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. **(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021214-02.2022.8.26.0053; Rel. Marco Pelegrini; 17ª Câmara. Dir. Públ.; J: 29/07/2022)**

Restabelecimento De Auxílio-Suplementar – Cessação por falta de saque por mais de seis meses - Restabelecimento – procedência mantida. Correção Monetária – Débitos em atraso do INSS – IGP-DI (maio/1996 a março/2006) – INPC (01/04/2006 a 29/06/2009) – IPCA-E, nos termos do que o STF decidiu no RE nº 870.947 (Tema 810), em

03/10/2019. Juros De Mora – 0,5% ao mês, na vigência do CC/1916 – 1,0% ao mês, após a entrada em vigor do CC/2012 – Remuneração da caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e nos termos do que o STF decidiu no RE nº 870.947 (Tema 810). Honorários advocatícios – Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença, incluídos os honorários recursais – Art. 85, § 4º, II e § 11 do CPC/2015. **(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013054-28.2017.8.26.0161; Rel.: Antonio Moliterno; 17ª Câmara. Dir. Públ.; J: 12/11/2019)**

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, procede o pedido inicial, devendo o auxílio-suplementar ser restabelecido no mesmo percentual do anteriormente fixado, a partir do dia seguinte ao da cessação, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal.

Assim, de rigor o restabelecimento do auxílio-suplementar, além do abono anual, a partir do dia seguinte ao de sua cessação (31.03.1998 – fls. 33) que, se aplicando a prescrição quinquenal em razão do ajuizamento da ação somente em 30.10.2018, remete o *dies a quo* para 30.10.2013.

Verifica-se que o auxílio-suplementar foi concedido a partir de 01.03.1982 (fls. 33). Logo, o benefício foi concedido com fundamento na Lei nº 6.367/76.

Destarte, não é permitida a acumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria, por expressa vedação legal (artigo 9º, parágrafo único, da referida lei).

Tempus regit actum.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda
Câmara de Acidentes do Trabalho:

AUXÍLIO-SUPLEMENTAR – Cumulação com aposentadoria previdenciária – Impossibilidade – Observância do princípio do *tempus regit actum* – Observância do art. 9º, da Lei nº 6.367/76 – Descontos retroativos dos valores pagos a título de auxílio-suplementar na renda mensal da aposentação – Inadmissibilidade – Omissão da autarquia ao não efetuar o cancelamento do benefício por ocasião da aposentadoria – Aplicação da teoria da vedação do comportamento contraditório – Princípio da irrepetibilidade dos alimentos – Precedentes do C. STJ – Demanda julgada parcialmente procedente – Reexame necessário parcialmente provido” (TJSP, 17ª Câm. de Dir. Público, Apel. 0022835-50.2011.8.26.0566, Rel. Des. Nelson Biazzi, j. 29.07.14).

PELAÇÃO CÍVEL - Acidentária - Reativação de “auxílio-suplementar” cessado em virtude do não levantamento das mensalidades depositadas, bem como sua transformação em “auxílio-acidente” - Admissibilidade, em parte - Pagamento que poderia ter sido cessado somente com a morte do acidentado - Inteligência do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 6.367/76 - Falta de saque que não se sobrepõe ao direito adquirido do obreiro - Ação julgada procedente - Recurso do réu e reexame necessário - Reimplantação do benefício em sua modalidade original e não como “auxílio-acidente” - Aplicação do princípio *tempus regit actum* - Honorários advocatícios - Percentual a ser definido em fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do novo CPC - Juros de mora contados de modo englobado até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente, no percentual de 1,0% ao mês, nos moldes do art. 406, do Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do CTN, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando, então, corresponderão ao índice de remuneração da caderneta de poupança, nos moldes do que restou decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, ao apreciar o Tema nº 810 da Repercussão Geral - Débito corrigido monetariamente nos moldes do art. 41, da Lei nº 8.213/91, com incidência do IGP-DI até a data da conta e, após, do IPCA-e, nos moldes do também definido pelo Pretório Excelso - Apelo do INSS não provido, provido, em parte, o outro recurso, para julgar parcialmente procedente a ação. (Apelação n. 0012478-70.2009.8.26.0278; Rel. Des. Aldemar Silva; 17ª Câm. Dir.

Públ.; J. 31.07.2018)

Logo, o benefício deverá ser cessado na véspera da aposentadoria por idade do autor (07.05.2021).

Eventuais valores recebidos a partir do termo inicial da reativação do benefício, deverão ser serão devidamente compensados na fase do cumprimento de sentença.

A autarquia está isenta do pagamento de custas.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o que vier a ser decidido no Tema nº 1105 do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são devidos de forma englobada até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, caberá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao recurso interposto por **João de Castro**, nos moldes acima definidos.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator